



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.901294/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.107 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO FIBRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, vencida a conselheira Larissa Nunes Girard, que entendeu precluso o direito de apresentação de provas neste momento processual.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-43.052, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que assim relatou o feito:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico – PER/DCOMP nº 36114.27426.150306.1.3.049514 fls. 18/22, transmitida em 15/03/2006, com a qual o Contribuinte pretende compensar débitos no valor total de R\$ 121.504,70, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF (código de receita: 7987; período de apuração: 31/01/2006), recolhido em 15/02/2006; valor total do crédito quando da transmissão, R\$ 120.301,68.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF São Paulo) emitiu o Despacho Decisório de fls. 10, no qual decidiu

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.107 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901294/2009-92

pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte, constando do item 3 do referido Despacho que para o DARF indicado no PER/DCOMP foi localizado um pagamento utilizado integralmente para a quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

3. Cientificado em 03/03/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Interessado interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 23 e fls. 02/04), acompanhada da cópia dos seguintes documentos: documentos pessoais dos procuradores, Ata de Assembléia da empresa, Despacho Decisório, DCTF de 01/2006 transmitida em 06/03/2009, comprovantes de arrecadação (DARF),

PER/DCOMP. Resumidamente, foram apresentadas as seguintes alegações:

3.1. Inicialmente identifica as características do PER/DCOMP, do DARF, da utilização e do valor consolidado do débito apontado no Despacho Decisório alegando que este não deve prosperar pois efetuou recolhimento a maior, objeto da compensação.

3.2. Alega que a DCTF retificadora e DARF apresentados, cópias às fls. 11/14 e 15 e 16 caracterizam o recolhimento a maior e comprovam a inexistência dos valores devedores indicados no Despacho Decisório.

3.3. Em conclusão, requer a homologação da compensação declarada.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/02/2006

Ementa:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do crédito tributário postulado e anexando documentação complementar com vista à comprovação do seu direito creditório.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Consoante Despacho Decisório Eletrônico proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que:

Manifestação de Inconformidade — O valor de Principal de R\$ 14.924,00 e seus respectivos acréscimos moratórias não devem prosperar, **face à retificação da DCTF/Abril de 2005**, na qual o Banco Fibra S.A. declara que no período referente à 2ª semana de Abril o débito apurado do tributo — IOF / Imposto Sobre Operações Financeiras perfaz o montante de R\$ 129.069,41, e para o mesmo período foram recolhidos aos Cofres Públicos os Darf's nos valores de R\$ 6.547,02 e R\$ 137.446,39, caracterizando, portanto, o recolhimento à maior, objeto da compensação, no montante de R\$14.924,00, conforme cópia da DCTF/Retificadora (doc. 3) e Darf's (doc.4).

Foram anexadas à Impugnação cópias das declarações mencionadas.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu a Manifestação apresentada ao argumento de que caberia à Impugnante *“a iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado”* e que a transmissão da DCTF retificadora *“só após alguns anos da transmissão do PER/DCOMP”* não é suficiente para fazer prova em seu favor.

Com efeito, não resta dúvidas de que a retificação da DCTF da Recorrente ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP.

Não obstante, embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado:

7.2. O Manifestante apresentou DCTF retificadora após a transmissão do PER/DCOMP, mas a simples alegação de erro e correção neste momento do rito processual não é suficiente para fazer prova em seu favor. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial o Livro Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta aos autos cópia do seu balancete contábil.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.107 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901294/2009-92

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos, especialmente os mencionados Livro Diário e Razão.

E tal conduta está amparada no art. 38 da Lei nº 9.784/99:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora efetue a análise do Pedido de Compensação com base nos dados esclarecimentos e documentos adicionais apresentados em sede de Recurso Voluntário, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessário.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora